



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012061/91-95
Sessão de: 14 de maio de 1993
Recurso nº: 90.910
Recorrente: CYRINEU JOSE DA ROCHA
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

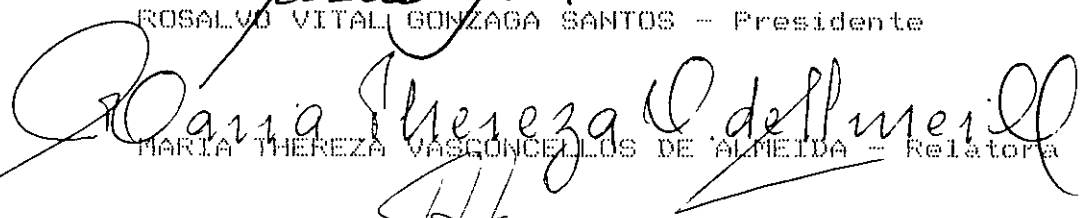
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.101

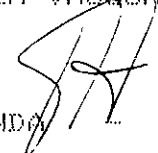
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRINEU JOSE DA ROCHA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA Procurador-Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012061/91-95
Recurso nº: 90.910
Diligência nº: 203-00.101
Recorrente : CYRINEU JOSE DA ROCHA

R E L A T O R I O

O Contribuinte identificado nos presentes autos, impugna à (fl. 01) o lançamento de ITR/1991, efetuado sem a redução que julga ter direito.

Segundo alega, o imóvel rural de sua propriedade, denominado Rincão dos Pinus, situado no Município de Santa Maria/RS cadastrado no INCRA sob o código 859.052.070.629-2, com área de 922,2 ha, vinha logrando obter redução na cobrança do imposto, tal não ocorrendo no exercício discutido.

Anexa cópias da notificação referente ao ano de 1991, bem como comprovantes de pagamentos relativos a 1986, 1988 e 1989. Quanto aos comprovantes inerentes a 1987 e 1990, admite terem sido extraviados, razão porque não os junta aos autos (fls. 02 a 05).

As fls. 10/13, a fiscalização traz documentos da SRF de Santa Maria/RS, informando existir débito referente ao exercício de 1982 no que diz respeito ao imóvel código nº 859.052.070.629-2, ou seja, o imóvel em questão, estando conforme cópia do extrato de fls. 13, ajuizado.

As cópias dos certificados de cadastro (fls. 14/16) apresentadas pelo Interessado comprovam que em 1981, não houve redução concedida, mas tal não ocorreu em 1983, 1984 e 1985, onde o benefício encontra-se discriminado.

As fls. 16 encontra-se cópia de depósito bancário no Bradesco, onde consta como destinatário o INCRA e agência destinada, Porto Alegre, Centro, no valor de Cr\$ 287.435,00.

Diante do recibo supracitado, a autoridade fiscal (fls. 17) achou por bem diligenciar no sentido de comprovar a veracidade do pagamento do ITR/1982, alegado pelo Interessado tendo sido feito mediante aquele documento bancário.

A Informação Fazendária de fls. 18, não confirmou que a cópia da Ordem de Pagamento referia-se ao pagamento do ITR/1982.

Na Decisão de fls. 19/21 a Autoridade de 1ª Instância, considerou procedente a exigência mencionando o Decreto 84.685/80, nos seus artigos 8º, 9º e 10 que estipulam a data-prazo do lançamento sem débitos, para que a redução seja concedida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012061/91-95

Acórdão nº: 203-00.101

O Contribuinte manteve seu inconformismo já expressado na impugnação e interpôs Recurso Voluntário (fls. 25/26) a este Conselho.

Na peça recursal reafirma que quitou o exigido exercício de 1982, através da Ordem de Pagamento, via Bradesco, cujo recibo juntou aos autos.

Aduz que nunca manteve, com o INCRA, qualquer negócio que pudesse referir-se à Ordem de Pagamento supracitada.

Alega também; "Logo, o valor remetido, na mesma data e hora em que pagou o ITR/91 e por instrução do dito favorecido, referia-se ao ITR/92" (sic).

Menciona ter o exercício de 1981, sido pago sem redução em virtude de débitos existentes em 1979 e 1980.

Já a guia de 1983 e seguintes vêm com a redução pretendida, sem alusão a débitos existentes.

Considera não ser procedente a exigência do ITR/1982, por achar-se prescrito o direito de cobrança.

Requer seja provido o Recurso, o imposto reduzido e extinto o crédito tributário referente a 1982.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012061/91-95

Acórdão nº: 203-00.101

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, constitui o ponto básico do questionamento presente nos autos, a redução não concedida e pleiteada pelo proprietário rural, no lançamento relativo o 1991. O óbice a concessão do benefício, débito referente a 1982, segundo a autoridade fiscal, encontra-se ajuizado (fls. 13), donde não poder-se falar em prescrição - art. 174 - CTN - parágrafo único. Neste particular, debalde a alegação do Recorrente.

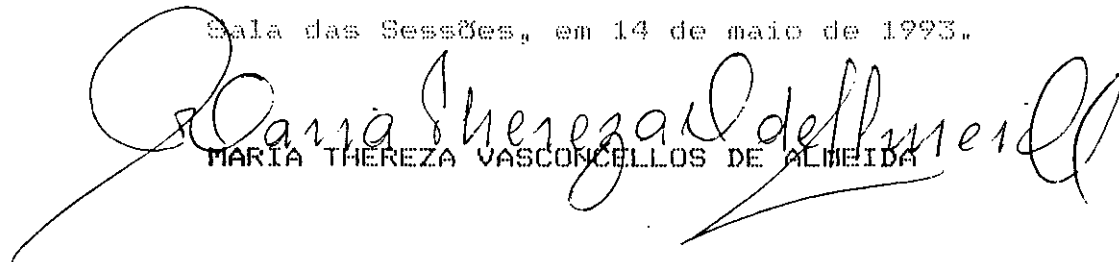
Não obstante, não me parecem elucidados alguns pontos, que merecem ser aclarados, quais sejam:

a) que a repartição competente, informe o porque da guia referente a 1991, vir sem débitos anteriores e sem redução, se os exercícios anteriores, posteriores a 1982, foram lançados com redução;

b) se o Contribuinte, referindo-se às fls. 25, do Recurso, ao pagamento do ITR/1991, e do ITR/1992, na mesma data e horário, na verdade quitou os créditos mencionados ou incorreu em engano. Tal esclarecimento faz-se necessário, uma vez que datada a peça recursal de 1992, e tendo ocorrido o pagamento mencionado, perderia o Recurso o objeto.

Voto pois, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, pela impostergável necessidade de uma melhor avaliação dos fatos.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA